

pagina 65

3.1.4.0.96-II- Estação Rodoviária Lei n.º 1105/63.



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: JOSÉ GODOY FERRAZ

PROJETO DE LEI N.º 1422

Assunto: Autorizando a Prefeitura Municipal a abrir concorrência pública para apresentação de projetos e construção de uma Estação Rodoviária.

LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL

Lei decretada sob nº 1151

Lei promulgada sob nº 1105

ARQUIVE-SE

Jenide
Secretaria Administrativa

26. 5. 63

Proc. No 11320
Clas 5025.225

Às CJR - CEF e COSP.

José Godoy Ferraz
Presidente.
4/4/1962.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

ABR 4 1962

PROTÓCOLO N.º 11526

CLASSIF 505-775

2
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N.º 1422

Aprovado em 2.ª Discussão, em 8/4/1962.
Sala das Sessões, em 7/4/1962.
José Godoy Ferraz
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a abrir concorrência pública para apresentação de projetos e construção de uma Estação Rodoviária.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, atendendo indicação do Plano Diretor do Município, determinará o local e cederá, em comodato, a área de terreno necessária para a construção de uma Estação Rodoviária.

Art. 3º - A Estação Rodoviária deverá ser construída inteiramente sem despesas para o município, salvo as que se originarem da cessão do terreno.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal concederá ao concorrente vencedor todos os direitos para exploração do local e das dependências da Estação Rodoviária pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo referido neste artigo, - toda a construção, suas benfeitorias e concessões, passarão ao domínio do município.

Art. 5º - Do contrato de concessão deverá constar cláusula - que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Municipal, seguro esse que deverá ser renovável de 3 em 3 anos.

Parágrafo único - No caso de sinistro o valor do seguro será aplicado pelo município na reconstrução ou reparos na Estação.

Art. 6º - As despesas com a conservação do local da Estação e suas dependências correrão por conta exclusiva da concessionária.

Art. 7º - A Estação Rodoviária e suas dependências ficarão - isentas de quaisquer impostos municipais, durante o prazo de 15 anos.

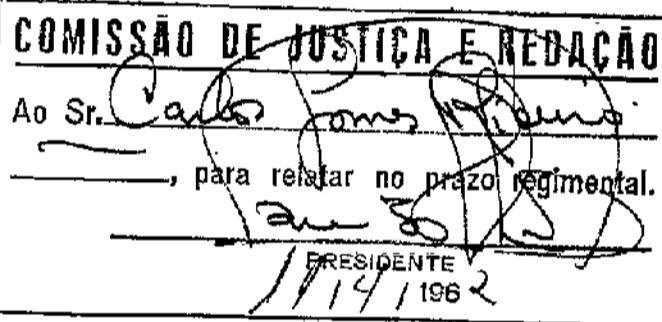
Art. 8º - Todas as empresas que explorem o serviço coletivo de passageiros inter-urbano, ficarão obrigadas a localizarem seus pontos de saída, chegada ou passagem, na Estação Rodoviária.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba 941 - 8 99 4 - Despesas Diversas - Eventuais, do orçamento vigente, até o limite de Cr. \$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 10 - O Executivo Municipal deverá baixar regulamentação própria dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Aprovado em 2.ª Discussão, Sala das Sessões, 4/4/1962.
com dispensa do parecer da CR
Sala das Sessões, em 8/4/1962. José Godoy Ferraz
Redator
PRESIDENTE*



3
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 529

Projeto de Lei nº 1 422, de autoria do vereador sr. José Godoy Ferraz, autorizando a Prefeitura Municipal a abrir concorrência pública para apresentação de projetos e construção de uma Estação Rodoviária.

PARECER Nº 3 226

Quanto ao aspecto legal esta Comissão nada tem a acrescentar ao presente projeto, considerando-o enquadrado no capítulo da Lei Orgânica dos Municípios que trata da Competência do Município (art. 22).

O parecer é, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 15/5/1962,

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro,
Relator.

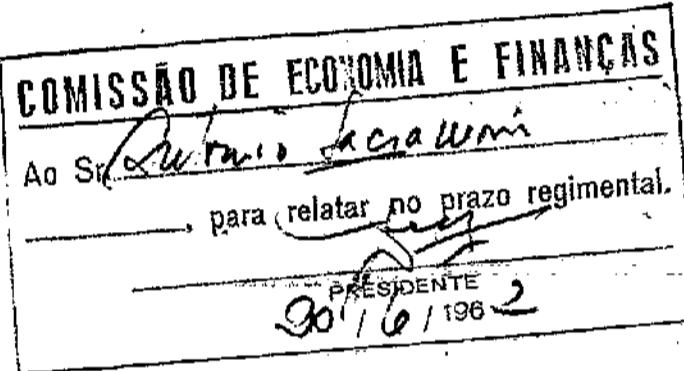
APROVADO O PARECER EM 11/6/1962

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

José Godoy Ferraz,

Carlos Franchi,

Walmor Barbosa Martins.



4
adp

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11 529

Projeto de Lei nº 1 422, de autoria do vereador sr. José Godoy Ferraz, dispondo sobre autorização para a Prefeitura Municipal abrir concorrência pública para apresentação de projetos e construção de uma Estação Rodoviária.

PARECER Nº 3 275

De inicio o parecer desta Comissão é favorável ao presente projeto de lei.

Os encargos no momento são de pequena monta, ou seja, R\$ 100 000,00 para o que o art. 9º do projeto autoriza utilizar a verba Eventuais do orçamento.

No corrente ano, porém, não mais se poderá contar com esse saldo, motivo porque estamos apresentando emenda em anexo para corrigir a situação.

Quanto aos encargos futuros êsses poderão resultar da cessão - do terreno a que se refere o art. 3º.

Concluindo o plano, todavia, serão tomadas as providências legislativas que se fizerem necessárias para a sua integral realização.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1/8/1 962,

Antônio Sacramoni,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 7/8/1.962

José Godoy Ferraz, Presidente.

Luiz Poli,

José Pedro Raimundo,

Nelson Chacra.



5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 1

(Projeto de Lei nº 1 422)

Ao art. 9º :- Nova redação:

" Para as despesas com a execução da presente lei será consignada verba no valor de R\$ 100 000,00 no Orçamento de 1963."

Sala das Comissões, 1/8/1962,

Antônio Sacramoni,
Antônio Sacramoni,
Relator.

Aprovado:
Sala das Sessões, em 1/8/1962
Edmundo Pires
PRESIDENTE

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. Pedro Ribeiro

_____, para relatar no prazo regimental.

(Antônio Fonseca)

PRESIDENTE

22/8/1962

6
ap

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 11 529

Projeto de Lei nº 1 422, de autoria do vereador sr. José Godoy Ferraz, autorizando a Prefeitura Municipal a abrir concorrência pública para a apresentação de projetos e construção de uma Estação Rodoviária.

PARECER Nº 3 351

Projeto de lei, sem dúvida alguma, de grandes méritos, pois procura solucionar um dos graves problemas de nossa cidade.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 3/10/1 962,

Pedro Ribeiro
Pedro Ribeiro,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 24/10/1.962

(Antenor Fonseca
Antenor Fonseca,
Presidente.

Duilio Garbatti,

Carlos Gomes Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro,

Luiz Poli.

7
OP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1.422

Proc. 11.529

PARECER Nº 23 - da ASSESSORIA JURÍDICA

Este projeto visa autorizar a Prefeitura Municipal a abrir concorrência pública para apresentação de projetos e construção de uma Estação Rodoviária, em razão do que estatui, em seus pontos principais, o seguinte:

a) - a Prefeitura cederá, em comodato, a área de terreno necessária à construção da Estação Rodoviária;

b) - o vencedor da concorrência explorará o local e as dependências da Estação Rodoviária, pelo prazo máximo de quinze (15) anos, decorrido o qual, a construção, suas benfeitorias e concessões passarão ao domínio do Município.

c) - do contrato de concessão deverá constar uma cláusula que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Municipal, renovável de três (3) em três (3) anos.

d) - a Estação Rodoviária e suas dependências ficarão isentas de quaisquer impostos municipais, durante quinze (15) anos.

e) - as empresas de transporte interurbano ficarão obrigadas a localizar seus pontos de chegada, saída e passagem, na Estação Rodoviária.

Este, em linhas gerais, o projeto de lei. Passemos ao parecer desta Assessoria.

O Executivo Municipal não necessita de autorização da Câmara para o fim de abrir concorrência pública (procedimento tipicamente administrativo).

Partindo deste entendimento, ao que parece, todo o projeto cai por terra, eis que todo ele é uma decorrência natural do artigo 1º.

Parece-me, entretanto, que há possibilidade de se contornar o problema, que, de nenhum modo, deveria embaralhar a intenção louvável do nobre autor deste projeto.

Entendo que uma Estação Rodoviária seja, sob vários aspectos, de utilidade pública, razão por que deve merecer a devida atenção, seja do legislador municipal, seja do Chefe do Executivo.

Por isso, peço vênia para apresentar uma sugestão que, possivelmente, ficará menos sujeita a ataques de ordem jurídica. E a sugestão é a seguinte, "mutatis mutandis":-



8

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 23 da Assessoria Jurídica - fls. 2).

art. 1º - Cria-se a Estação Rodoviária de Jundiaí.

art. 2º - Fica autorizado o Executivo a emprestar, gratuitamente, a quem de direito, a área de terreno necessária à construção da Estação Rodoviária.

§ único - O Prefeito atenderá, se possível, à indicação - do Plano Diretor do Município, na determinação do local, onde deva ser construída a Estação Rodoviária.

art. 3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a delegar a exploração da Estação Rodoviária ao pretendente que, em concorrência pública, apresentar melhores condições de execução do serviço, levando-se em conta, além das virtudes do projeto, o prazo em que a construção deverá ficar concluída.

§ 1º - O concessionário deverá construir, dentro de prazo preestabelecido, a Estação Rodoviária, às suas expensas, sem outras despesas para o Município, além das que se originarem do empréstimo do terreno.

§ 2º - O concessionário explorará o serviço, pelo prazo - de ... (15 ou 20) anos.

§ 3º - Vencido o prazo da concessão, os direitos e bens - vinculados à prestação do serviço reverterão ao Município, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário.

§ 4º - Do contrato de concessão deverá constar cláusula - que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Municipal, seguro esse que deverá ser renovável de 3 em 3 anos.

§ 5º - No caso de sinistro o valor do seguro será aplicado pelo município na reconstrução ou reparos na Estação.

art. 4º - As despesas com a conservação do local da Estação e suas dependências correrão por conta exclusiva do concessionário.

art. 5º - A Estação Rodoviária ficará isenta de quaisquer impostos municipais, durante o prazo da concessão.

§ único - Esta isenção não beneficiará aqueles que, mediante contrato realizado com o concessionário, exercerem atividade comercial ou profissional na Estação Rodoviária ou em suas dependências.

art. 6º - As tarifas que forem, eventualmente, cobradas - de terceiros serão fixadas pelo Prefeito.

art. 7º - Todas as empresas de transporte coletivo inter-municipal de passageiros serão obrigadas a localizar na Estação Rodoviária seu ponto de saída, chegada e passagem.

art. 8º - Para as despesas com a execução da presente lei será consignada verba no valor de ₩ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) no orçamento de 1962.

art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

-(Parecer nº 23 da Assessoria Jurídica - fls. 3)-

Esta Assessoria deixa aqui esta sugestão, que talvez possa contribuir, de alguma forma, para a solução do problema apresentado pelo artigo 1º do projeto de lei 1.422.

Em conclusão: o projeto, embora de competência do Município, dada a redação do artigo 1º, daria autorização a quem dela não necessita. Essa autorização seria, por isso, ociosa.

Na sugestão que apresento, em vez de se autorizar o Executivo a abrir concorrência, cria-se, pura e simplesmente, a Estação Rodoviária de Jundiaí, e fazem-se as necessárias autorizações ao Executivo, a fim de que a Estação possa ser construída, incluindo-se algumas cláusulas, que devem ser observadas na concessão.

É o meu parecer, seguido de uma sugestão.

Jundiaí, 14 de novembro de 1962.

Aguinaldo de Bastos

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

EXCELENTE

10
ap.

• NOV 21 1962 •

RECORRIDA
CLASSE 10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 939

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei nº. 1 422, de minha autoria, por 5 (cinco) Sessões.

Sala das Sessões, 21 / 11 / 1962.

José Godoy Ferraz.

Aprovado
José Godoy Ferraz
Jundiaí, 21/11/1962



11
14

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQUERIMENTO N.º 2.040 (3.040)

Senhor Presidente

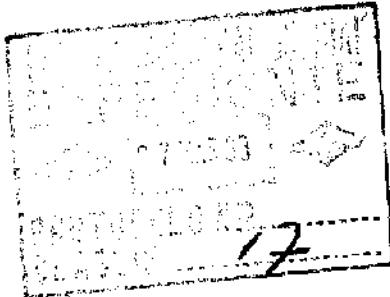
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento
da discussão do projeto de lei nº. 1.422, *por duas sessões.*

Sala das Sessões,

20/11/63

20/11/63

APROVADO,
Sala das Sessões, 09/11/63
Presidente
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 3 119

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento
da discussão do projeto de lei nº. 1422, para 5 sessões.



APROVADO
Sala das Sessões, em 27/3/63
(Handwritten signature)
PRESIDENTE

13




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

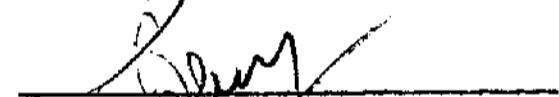
E M E N D A N° 2

(Projeto de Lei nº 1 422)

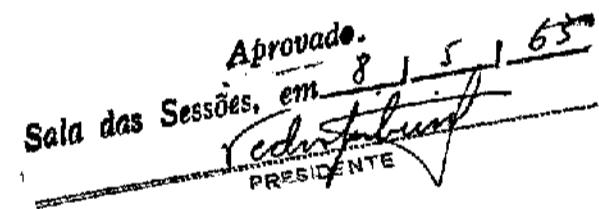
O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Cria-se a Estação Rodoviária de Jundiaí".

Sala das Sessões, 8/5/1963.


José Gobdo y Herraz.

V


Aprovado.
Sala das Sessões, em 8/5/63
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 3

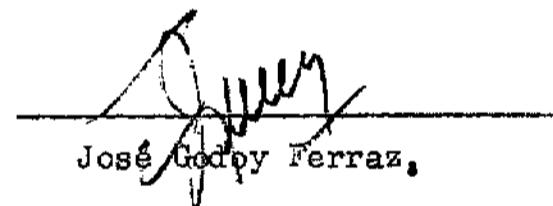
(Projeto de Lei nº 1.422)

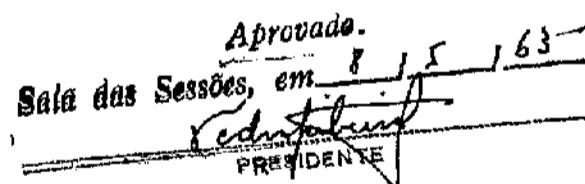
O art. 2º passa a ter a seguinte redação, acrescido de um parágrafo:

"Art. 2º - Fica autorizado o Executivo a emprestar, gratuitamente, a quem de direito, a área de terreno necessária à construção da Estação Rodoviária.

§ único - O Prefeito atenderá se possível, à indicação do Plano Diretor do Município, na determinação do local, onde deva ser construída a Estação Rodoviária."

Sala das Sessões, 8/5/1963.


José Godoy Ferraz,

Aprovado.
 Sala das Sessões, em 8/5/63

 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 4

(Projeto de Lei n° 1 422)

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação, acrescido de 5 páginas:

"Art. 3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a delegar a exploração da Estação Rodoviária ao pretendente que, em concorrência pública, apresentar melhores condições de execução do serviço, levando-se em conta, além das virtudes do projeto, o prazo em que a construção deverá ficar concluída.

§ 1º - O concessionário deverá construir, dentro de prazo estabelecido, a Estação Rodoviária, às suas expensas, sem outras despesas para o Município, além das que se originaram do empréstimo do terreno.

§ 2º - O concessionário explorará o serviço, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3º - Vencido o prazo da concessão, os direitos e bens vinculados à prestação do serviço reverterão ao Município, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário.

§ 4º - Do contrato de concessão deverá constar cláusula que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Municipal, seguro esse que deverá ser renovável de 3 em 3 anos.

§ 5º - No caso de sinistro o valor do seguro será aplicado pelo município na reconstrução ou reparos na Estação."

Aprovado.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 1963
Presidente
José Godoy Ferraz.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

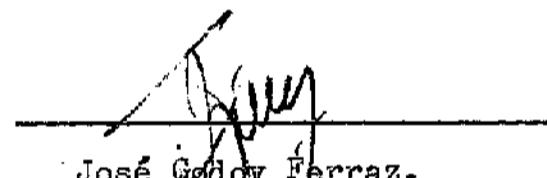
E M E N D A Nº 5

(Projeto de Lei nº 1 422)

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - As despesas com a conservação do local da Estação e suas dependências correrão por conta exclusiva da concessionária."

Sala das Sessões, 8/5/1963.


José Godoy Ferraz.

*Aprovado.
Sala das Sessões, em 8/5/1963
Godoy Ferraz*

17




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 6

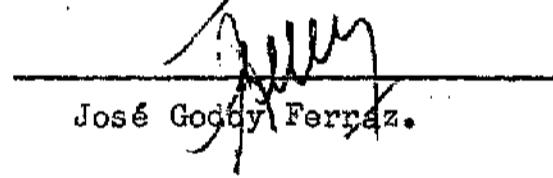
(Projeto de Lei n° 1 422)

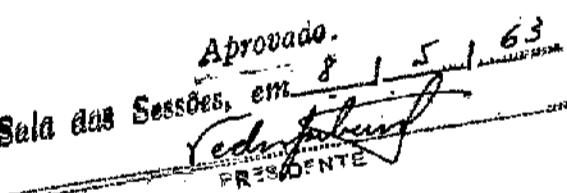
O art. 5º e seu parágrafo passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A Estação Rodoviária ficará isenta de quaisquer impostos municipais, durante o prazo da concessão.

§ único - Esta isenção não beneficiará aqueles que, mediante contrato realizado com o concessionário, exerçerem atividade comercial ou profissional na Estação Rodoviária ou em suas dependências."

Sala das Sessões, 8/5/1963.


José Godoy Ferraz.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 8 / 5 / 63.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N^o 7

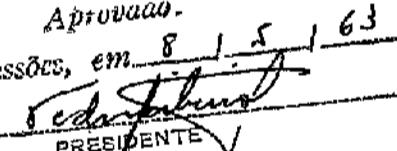
(Projeto de Lei n^o 1 422)

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Todas as empresas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros serão obrigadas a localizar na Estação Rodoviária seu ponto de saída, chegada e passagem."

Sala das Sessões, 8/5/1963.


José Godofredo Ferzaz.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 8/5/1963

Edmundo Tadeu
PRESIDENTE

19



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

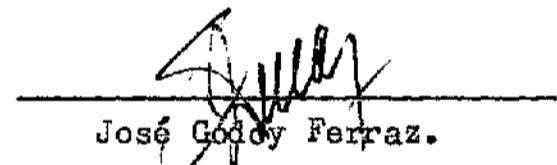
E M E N D A N° 8

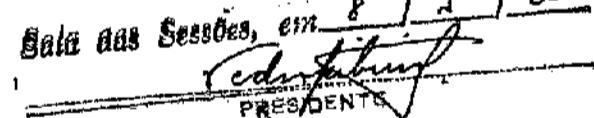
(Projeto de Lei n° 1 422)

O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Para as despesas com a execução da presente lei - será consignada verba no valor de R\$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) no orçamento de 1964."

Sala das Sessões, 8/5/1963.


José Godoy Ferraz.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 8/5/1963

Presidente



20
APB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

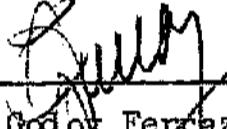
E M E N D A N° 9

(Projeto de Lei n° 1 422)

O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 8/5/1963.


José Godoy Fernaz.


Aprovado.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 1963.
Presidente



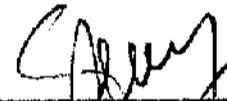
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 10

(Projeto de Lei n° 1 422)

Suprimam-se os artigos 9^a, 10 e 11.

Sala das Sessões, 8/5/1963.



José Godoy Ferraz.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 8/5/1963
Edmundo Júnior
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.422

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Cria-se a Estação Rodoviária de Jundiaí.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo a emprestar, gratuitamente, a quem de direito, a área de terreno necessária à construção da Estação Rodoviária.

Parágrafo único - O Prefeito atenderá, se possível, à indicação do Plano Diretor do Município, na determinação do local, onde deve ser construída a Estação Rodoviária.

Art. 3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a delegar a exploração da Estação Rodoviária ao pretendente que, em concorrência - pública, apresentar melhores condições de execução do serviço, levando-se em conta, além das virtudes do projeto, o prazo em que a construção deve ficar concluída.

§ 1º - O concessionário deverá construir, dentro de prazo preestabelecido, a Estação Rodoviária, às suas expensas, sem outras despesas para o Município, além das que se originarem do empréstimo do terreno.

§ 2º - O concessionário explorará o serviço, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3º - Vencido o prazo da concessão, os direitos e bens vinculados à prestação do serviço reverterão ao Município, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário.

§ 4º - Do contrato de concessão deverá constar cláusula que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Municipal, seguro esse que deverá ser renovável de 3 (três) em 3 (três) anos.

§ 5º - No caso de sinistro, o valor do seguro será aplicado pelo Município na reconstrução ou reparos na Estação.

Art. 4º - As despesas com a conservação do local da Estação e suas dependências correrão por conta exclusiva do concessionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 5º - A Estação Rodoviária ficará isenta de quaisquer impostos municipais, durante o prazo de concessão.

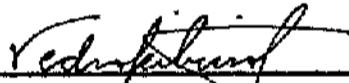
Parágrafo único - Esta isenção não beneficiará aqueles que, mediante contrato realizado com o concessionário, exercerem atividade comercial ou profissional na Estação Rodoviária ou em suas dependências.

Art. 6º - Todas as empresas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros serão obrigadas a localizar na Estação Rodoviária seu ponto de saída, chegada e passagem.

Art. 7º - Para as despesas com a execução da presente lei será consignada verba no valor de Cr. \$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) no orçamento de 1.964.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e sessenta e três.


Prof. Pedro Ribeiro,

Presidente.

24
MP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9

maio

63.

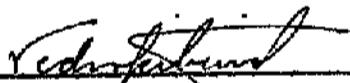
PM.5/63/9.-

11.529.-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o Projeto de Lei nº 1.422, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 6 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Prof. Pedro Ribeiro,

Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias.

A S. Excia. o Sr.

Dr. Mário de Miranda Chaves,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta

sp/-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

1963

Em 15 de maio de 1963.

N.o G.P. 291 /63:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

15 MAI 1963

PROTOCOLO N.º 1814

CLASSIF. SOS-723

Excelentíssimo Senhor Presidente

A CJR.

Edmundo Ribeiro
Presidente.
15/5/63.

Cumpre-me comunicar a V.Excia. que, com base no § 2º do art. 38 da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1.947, estou opondo voto parcial ao parágrafo único do artigo 2º e ao artigo 5º do projeto de lei nº 1.422, por considerá-los inconstitucional e contrário ao interesse público.

Os motivos que me levam a adoção de tal medida são os seguintes:

- ao Legislativo compete editar as normas legais, enquanto que ao Executivo compete a execução das mesmas. Ora, no referido diploma legal, a intervenção do Legislativo em assunto de competência exclusiva do Executivo é clara e evidente, ao fixar, no § único do art. 2º que "O Prefeito atenderá, se possível, à indicação do Plano Diretor do Município, na determinação local, onde deva ser construída a Estação Rodoviária";
- submeter a localização da Estação Rodoviária à terceiros, mesmos que sejam técnicos, é alienar o poder de autoridade, que é intransferível;

A
Sua Exceléncia, o
Professor PEDRO RIBEIRO,
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
Nesta.

REJEITADO O VETO POR

13 VOTOS.-

Rejeitado o voto apostado ao § único do art. 2º e ao art. 5º do Proj. de Lei 1.422.

Edmundo Ribeiro
Presidente.
22/5/63.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

26
AP

Em de de 19.....

N.o G.P. 291/63:-
fls. 2

c) à isenção de impostos à concessionária da Estação Rodoviária é contrária ao interesse público, pois, de antemão, pode-se prever que a exploração da citada Estação Rodoviária será lucrativa, não devendo ainda ser contemplada com maiores benefícios, v.g. a isenção de impostos, em detrimento do interesse público.

A vista do exposto, aguardo a manifestação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Saudações cordiais,

(Mário de Miranda Chaves)

- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.422:-

Proc. 11.529:-

PARECER Nº 89 - da ASSESSORIA JURÍDICA

O Chefe do Executivo houve por bem opor voto parcial ao presente projeto de lei (ao parágrafo único do artigo 2º e ao artigo 5º), - por haver considerado inconstitucional o disposto naquele parágrafo, e - contrário ao interesse público, o disposto no citado artigo.

O voto foi oposto, no prazo legal e veio a esta Casa, acompanhado de suas razões (fls. 25/26).

Analisemos, pois, as razões do voto.

Alega o Senhor Prefeito que houve intervenção do legislativo em assunto de competência exclusiva do Executivo, por haver o parágrafo único do artigo 2º fixado o seguinte:-

"Parágrafo único - O Prefeito atenderá, se possível, à indicação do Plano Diretor do Município, na determinação do local, onde deva ser construída a Estação Rodoviária."

A esta Assessoria parece que não houve a alegada "intervenção". Houve, isto sim, REDUNDÂNCIA, isto é, a Câmara fixou o que não precisava fixar; obrigou a quem já estava obrigado, vale dizer, disse o que já estava dito e, assim, criou um parágrafo desnecessário, ocioso, por quanto é pacífico que o Prefeito deve, sempre que possível, ouvir o parecer dos técnicos, especialmente da Comissão do Plano Diretor da Cidade, antes de executar determinadas obras ou planos. Este, aliás, é um dever comezinho de todo administrador. Não se constrói uma ponte, sem se ouvir um engenheiro; não se abre uma rua, uma avenida, sem se ouvir o parecer de técnicos; e não se constrói ou se permite construir uma Estação Rodoviária, sem se ouvir o parecer daqueles que podem esclarecer o Prefeito (que não deve ser necessariamente conhecedor profundo de todos os assuntos de uma Administração), sobre as implicações da obra, suas repercussões, os problemas que possa criar esta ou aquela localização, seus reflexos no tráfego urbano, a comodidade do povo, os interesses das empresas de transporte etc. etc. Tais aspectos exigem soluções adequadas e estas soluções não são dadas pelos peritos, mas, somente sugeridas ao Prefeito. Este, sem transferir o seu "poder de autoridade", segundo o seu



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 89 - fls. 2)

livre convencimento, ouve ou deixa de ouvir a sugestão dos entendidos. É bem o que ocorre com os Juízes de Direito. Estes ouvem os peritos, - mas quem julga a causa são os Juízes e não os peritos. A função d'estes é informar, esclarecer, opinar, e é assente que sua opinião não obriga o juiz, embora contribua grandemente para a solução satisfatória do litígio.

Vê-se, portanto, que a Câmara não pretendeu, à vista do parágrafo vetado, violar as atribuições do Prefeito, nem desejou transferir a sua autoridade para os técnicos.

Mesmo que o referido parágrafo não existisse, O Prefeito, por certo, ouviria os técnicos e, possivelmente, a Comissão do Plano Director. Seria uma providência elementar e absolutamente necessária, tendo em vista o vulto da obra a ser construída.

Assim, a Câmara criou um parágrafo desnecessário, que, entretanto, não chega a ser inconstitucional nem contrário ao interesse público. É um dispositivo ocioso, que corresponde, no caso, mais a um desejo da Câmara do que a um mandamento legal. A Edilidade deve ter tido, é natural, suas razões políticas para inserir no corpo do projeto aquêle parágrafo. Este é, porém, um aspecto que refoge ao âmbito de análise desta Assessoria.

Quanto à isenção de impostos (art. 5º), diz S.Excia. o Prefeito que é contrária ao interesse público. Parece, porém, que a isenção, no caso, funcionou como um atrativo a mais para o empreendimento. Trata-se de uma vantagem que se oferece àquele que se predisponha a construir uma Estação Rodoviária, em terreno do Município, para explorá-la, durante 20 anos, e, ao final desse prazo, perder todos os direitos sobre a referida construção, que, incorporada ao imóvel, reverterá à Municipalidade, de pleno direito, sem quaisquer indenizações, pagamentos ou formalidades. Vê-se, desde logo, que a isenção, no caso, funciona de conformidade com o interesse público, isto é, tem a finalidade de atrair para o município um grande melhoramento, que, ao final de 20 anos, aumentará o patrimônio municipal.

É, portanto, uma isenção favorável ao interesse público. E aqui, s.m.e., não estamos entrando em seara alheia, não estamos analisando o mérito do artigo vetado. Estamos procurando, apenas, o seu alcance,



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 89 - fls. 3)

em face do interesse público, e concluimos que não lhe é contrário. É verdade que tal vantagem poderia inexistir no projeto, como outras tantas que nêle se contêm. Isto, evidentemente, (a dosagem das vantagens), será feito pelo douto Plenário desta Casa.

Atente-se, por outro lado, que esta isenção não representaria, na verdade, uma desvantagem para o município, pois os impostos municipais quase não alcançariam o empreendimento. O impôsto de "sisa" - não poderia incidir nunca; o predial seria muito discutível; o de licença caberia, mas não é, ao que consta, o que carreia grandes somas para os cofres municipais; o de indústrias e profissões também seria, senão discutível, exíguo; o de diversões públicas e o do "selo municipal" não alcançariam a obra. Este último é tão irrisório que consideramos, para o caso em exame, insignificante e mesmo inexistente.

Em conclusão:-

- a) - Quanto ao parágrafo único vetado, é realmente ocioso, mas não fere a competência do Prefeito. Existindo ou não, neste projeto, o Chefe do Executivo deverá, naturalmente, ouvir os técnicos e, se possível, atender à indicação do Plano Diretor.
- b) - Quanto ao artigo 5º vetado, entendo que a isenção, no caso, não é contrária ao interesse público, eis que funciona como uma vantagem que se cria, tendo em vista exatamente o interesse público (criação de um serviço útil ao povo, interessante para a cidade, também sob o aspecto turístico, e, finalmente, aumento do patrimônio municipal).

É o parecer da Assessoria Jurídica.

S.M.J.

Jundiaí, 20 de maio de 1963.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aguinaldo de Bastos".

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prec. 11.529 :-

Projeto de Lei nº 1.422, de autoria do vereador sr. José Godoy Ferraz, autorizando a Prefeitura Municipal a abrir concorrência pública para apresentação de projetos e construção de uma Estação Rodoviária.

P A R E C E R N° 3.533

O Prefeito veta o projeto de lei parcialmente, alegando: a) que o disposto no art. 2º, § único se estabelece intervenção do legislativo em assunto de competência do executivo; b) que a isenção de impostos pretendida pelo art. 5º contraria o interesse público.

O veto deve ser rejeitado. Acrescentemos às razões do ilustre assessor jurídico da Câmara o seguinte: Quanto suposta intervenção na competência do executivo, não imaginou bem o sr. Prefeito Municipal. A lei que cria a comissão do plano diretor do município estabelece claramente que se ouvirá a comissão técnica em casos como o que dá objeto ao projeto vetado. A lei foi promulgada pelo dr. Omair Zomignani. Mas não foi e não vem sendo cumprida. Apesar da indicação feita pelos elementos da comissão informadora do plano, não se contratou a comissão técnica. O desrespeito à lei anterior é que torna possível ao Chefe do Executivo furtar-se ao que dispõe o parágrafo vetado. Entretanto o organismo auxiliar do executivo no controle e determinação do desenvolvimento harmônico da cidade está criado por lei e nada impede a esta faze sa que se determine prévia audiência do mesmo para a perfeita realização da obra.

A diretoria de obras é, e deve ser ouvida em imímeros casos, dada e deve dar imímeros pareceres, colabora com o Prefeito na solução dos mais variados problemas de sua competência. É foi por lei própria fixada essa competência, como o foi o da comissão técnica do plano diretor, em lei que não pode ser desconhecida do sr. Prefeito.

Quanto à possível contrariedade ao interesse público do art. 5º nada pode dizer mais este relator do que sua opinião clara de que se deve manter o referido dispositivo.

O Prefeito, quando veta com as razões do interesse público, faz-lo fundado em opinião e dados do executivo. Para a manutenção ou rejeição do voto, devem os vereadores discutir e verificar se está certo o Chefe do executivo: se o suporte do voto se justifica, se coincide com a realidade que entendem e observam.

Destruído o suporte, rejeite-se o voto, como este parecer aconselha.

SALA DAS COMISSÕES, 21/5/1963.

Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 22/5/1.963

Tarcísio Germano de Lemos

José Pacheco Netto Júnior.

com restrições



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1 422 - Cont. fls. 2)

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Antônio Galdino".

Antonio Galdino.

— Walmor Barbosa Martins.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

24 m a i o

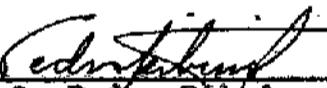
63

PM.5/63/32:-

11.529:- Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tendo êste Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês, rejeitado o voto parcial de V.Excia. apôsto ao Projeto de Lei nº 1 422, objeto de sua mensagem datada de 15/5/1 963, tenho, para os devidos fins, a honra de encaminhar-lhe uma cópia da Lei nº 1 105, de hoje, provinda do aludido projeto, devidamente promulgada por esta Presidência, nos termos dos parágrafos 3º e 6º do Artigo 38 da Lei Orgânica dos Municípios.

Atenciosamente,


Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Mário de Miranda Chaves,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos dos parágrafos 3º e 6º do artigo 38 da Lei Orgânica dos Municípios, promulga a seguinte

LEI Nº 1 105, de 24/5/1 963

Art. 1º - Cria-se a Estação Rodoviária de Jundiaí.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo a emprestar, gratuitamente, a quem de direito, a área de terreno necessária à construção da Estação Rodoviária.

Parágrafo único - O Prefeito atenderá, se possível, à indicação do Plano Diretor do Município, na determinação do local, onde deve ser construída a Estação Rodoviária.

Art. 3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a delegar a exploração da Estação Rodoviária ao pretendente que, em concorrência pública, apresentar melhores condições de execução do serviço, levando -se em conta, além das virtudes do projeto, o prazo em que a construção deverá ficar concluída.

§ 1º - O concessionário deverá construir, dentro de prazo preestabelecido, a Estação Rodoviária, às suas expensas, sem outras despesas para o Município, além das que se originarem do empréstimo do terreno.

§ 2º - O concessionário explorará o serviço, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3º - Vencido o prazo da concessão, os direitos e bens vinculados à prestação do serviço reverterão ao Município, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário.

§ 4º - Do contrato de concessão deverá constar cláusula que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeitura Municipal, seguro esse que deverá ser renovável de 3 (três) em 3 (três) anos.

§ 5º - No caso de sinistro, o valor do seguro será aplicado pelo Município na reconstrução ou reparos na Estação.

Art. 4º - As despesas com a conservação do local da Estação e suas dependências correrão por conta exclusiva do concessionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 5º - A Estação Rodoviária ficará isenta de quaisquer impostos municipais, durante o prazo de concessão.

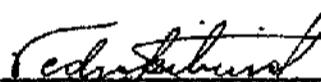
Parágrafo único - Esta isenção não beneficiará aqueles que, mediante contrato realizado com o concessionário, exercerem atividade comercial ou profissional na Estação Rodoviária ou em suas dependências.

Art. 6º - Todas as empresas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros serão obrigadas a localizar na Estação Rodoviária seu ponto de saída, chegada e passagem.

Art. 7º - Para as despesas com a execução da presente lei será consignada verba no valor de Cr. \$ 100 000,00 (cem mil cruzados) no orçamento de 1964.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de Maio de mil novecentos e sessenta e três.


Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.

(Proc. 11.529 — V.1.151 — Lei n.º 1.105)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

— ATOS OFICIAIS —

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos dos parágrafos 3.º e 6.º do artigo 33 da Lei Orgânica dos Municípios, promulga a seguinte

LEI N.º 1.105, DE 24/5/1963

Art. 1.º — Cria-se a Estação Rodoviária de Jundiaí.

Art. 2.º — Fica autorizado o Executivo a emprestar, gratuitamente, a quem de direito, a área de terreno necessária à construção da Estação Rodoviária.

Parágrafo único — O Prefeito atenderá, se possível, à indicação do Plano Diretor do Município, na determinação do local, onde deva ser construída a Estação Rodoviária.

Art. 3.º — Fica o Chefe do Executivo autorizado a delegar a exploração da Estação Rodoviária ao preponente que, em concorrência pública, apresentar melhores condições de execução do serviço, levando-se em conta, além das virtudes do projeto, o prazo em que a construção deverá ficar concluída.

§ 1.º — O concessionário deverá construir, dentro de prazo preestabelecido, a Estação Rodoviária, às suas expensas, sem outras despesas para o Município, além das que se originarem do empréstimo do terreno.

§ 2.º — O concessionário explorará o serviço, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3.º — Vencido o prazo da concessão, os direitos e bens vinculados à prestação do serviço reverterão ao Município, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário.

§ 4.º — Do contrato de concessão deverá constar cláusula que determine a obrigatoriedade de seguro contra fogo, em favor da Prefeita Municipal, seguro esse que deverá ser renovável de 3 (três) em 3 (três) anos.

§ 5.º — No caso de sinistro, o valor do seguro será aplicado pelo Município na reconstrução ou reparos na Estação.

Art. 4.º — As despesas com a conservação do local da Estação e suas dependências correrão por conta exclusiva do concessionário.

Art. 5.º — A Estação Rodoviária ficará isenta de quaisquer impostos municipais, durante o prazo de concessão.

Parágrafo único — Esta isenção não beneficiará aquelas que, mediante contrato realizado com o concessionário, exerçerem atividades comercial ou profissional na Estação Rodoviária ou em suas dependências.

Art. 6.º — Todas as empresas de transporte coletivo inter-municipal de passageiros serão obrigadas a localizar na Estação Rodoviária seu ponto de saída, chegada e passagem.

Art. 7.º — Para as despesas com a execução da presente lei será consignada verba no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) no orçamento de 1.964.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de Maio de mil novecentos e sessenta e três.

Prof. Pedro Ribeiro — Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S O E S

C. J. R. 9-4-62

C. E. P. 11-6-62

C. O. S. P. 8-8-62

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

2-15-5-63

Carlo Dalcin, para relato

A N E X O S

Fls 1-2-3-5-6-9-12-24-aB-26-

AUTUADO EM 4, 4, 1962

E. Tomice
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO